



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720682/2017-31
ACÓRDÃO	3102-003.413 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/04/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE Nº 796.939.

É inconstitucional a multa isolada de cinquenta por cento aplicada em razão da mera não homologação de compensação tributária, por não configurar conduta ilícita apta a ensejar penalidade pecuniária automática, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939, sob o regime da repercussão geral.

Recurso Voluntário provido. Multa cancelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa isolada de 50%, decorrente de declarações de compensação não homologadas, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, relativas aos seguintes processos administrativos nºs 13896.903300/2016-22, 13896.903292/2016-14, 13896.903301/2016-77, 13896.903288/2016-56, 13896.903297/2016-47, 13896.903296/2016-01 e 13896.903285/2016-12, 13896.903293/2016-69, 13896.903302/2016-11, 13896.903290/2016-25, 13896.903299/2016-36, 13896.903286/2016-67, 13896.903298/2016-91, 13896.903291/2016-70, 13896.903289/2016-09 e 13896.903287/2016-10.

Por meio de Impugnação, a ora Recorrente sustentou a improcedência da multa isolada, a qual foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, com redução do valor da penalidade, em razão de parte das compensações terem sido posteriormente consideradas homologadas.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/04/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (§ 17 do art. 7 da Lei nº 9.430/96).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação, por motivo de inconstitucionalidade, de leis, decretos e demais atos normativos (art. 26-A do Decreto 70.235/72).

REFLEXOS DO JULGAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.

O acolhimento total ou parcial da manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação da compensação implica redução da multa isolada correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando a improcedência da penalidade aplicada.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à incidência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, aplicada nos casos de compensação não homologada.

Sem maiores delongas, registre-se que a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, submetido ao regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil então vigente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/06/2023, ocasião em que restou fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"

Tratando-se de entendimento vinculante e de observância obrigatória no âmbito do contencioso administrativo fiscal, nos termos da alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 98 e art. 99 do RICARF, impõe-se a sua aplicação ao caso concreto.

Diante disso, dou provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 796.939 (RG) e, em consequência, cancelar integralmente a multa isolada exigida.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa